

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 574/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 098/2023

EMENTA: AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a desafetação de imóvel situado na Avenida Senador Raimundo Parente nº 06, Praça Walter Góes, Alvorada e a sua doação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, na forma a seguir.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a desafetação de imóvel situado na Avenida Senador Raimundo Parente nº 06, Praça Walter Góes, Alvorada e a sua doação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, na forma a seguir.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 25/10/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 26/10/2023, que manifestou **FAVORÁVEL**.

Em 14/12/2023, foi anexado o **Parecer Técnico da PGM** ao projeto.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 06/02/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a desafetação de imóvel situado na Avenida Senador Raimundo Parente nº 06, Praça Walter Góes, Alvorada e a sua doação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, na forma a seguir.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

O art. 167, inciso I, alínea “a”, da LOMAM dispõe:

Art. 167 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não-realização, sob pena de nulidade do ato;

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 574/2023 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos. A seguir, são considerados os aspectos relevantes para a sensação da matéria:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Executivo Municipal, na qualidade de autor do projeto, detém a competência legislativa para propor a desafetação e doação de áreas municipais, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, o projeto está em conformidade com a divisão de competências estabelecida pela ordem jurídica.

O projeto apresenta-se devidamente formalizado, contendo em seu texto as provisões necessárias e suficientes para a compreensão da matéria, bem como a identificação precisa da área a ser desafetada e doada ao Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que o Parecer contrário da Procuradoria, vem no sentido de demonstrar que é imprescindível a juntada de avaliação prévia do bem público para o prosseguimento da análise. Por tanto constatamos a juntada por parte do executivo n dia 14/12/2023, o **PARECER N° 79/2022– PMAUPI/PGM**, da PGM assim como a **Avaliação Prévia**, como solicitado pela Procuradoria, sanando assim o vício que impossibilitava o seu prosseguimento.

À luz dos elementos apresentados, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 574/2023.

A proposta encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, além de atender aos requisitos formais necessários.

Sendo assim, sugere-se que a Comissão de Constituição e Justiça aprove o presente parecer, recomendando a tramitação regular do projeto nas demais comissões da Casa Legislativa, visando a sua segurança em Plenário.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O objetivo do Projeto de Lei é a desafetação do imóvel localizado na Avenida Senador Raimundo Parente nº 06, Praça Walter Goes, Alvorada, que faz parte do patrimônio municipal, devidamente registrado sob o número 20.991, 01F, no 5º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus, com área de 2.028,25 m² e perímetro de 187,38 metros, e sua posterior doação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

É importante esclarecer que a solicitação desta autorização legislativa é motivada pelo fato de se tratar de uma doação destinada ao Conselho Regional de Medicina, o qual já utiliza o imóvel há pelo menos 23 anos por meio de uma concessão de direito real de uso.

Portanto, com base nas informações apresentadas no Processo SIGED de número 2022.02287.09229.0.012104, e considerando que a área em questão pertence ao patrimônio público municipal, é possível realizar a doação a entidades de direito público, conforme estabelecido no artigo 167, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Manaus/AM 10-50.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 574/2023.

Manaus, 21 de fevereiro de 2024.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator